

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 282, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 150,00 a favor de Antônio de Almeida Genú..

Publicado 29/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 281, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 5.800,00 a favor da firma Alvarez de Castro & Cia.

Publicado 29/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 280, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 6.125,00 a favor de Manoel M. Paisano.

Publicado 29/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 279, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 35,00 a favor da firma Motor  
Correio de Irituia Ltda.

Publicado 29/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 278, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 5.500,00 a favor da firma Mário  
Barbosa.

Publicado 29/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 277, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 15.030,00 a favor de F. Pôrto & Cia. desta praça

Publicado 29/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 276, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 5.290,00 a favor de Josino Mesquita.

Publicado 29/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 275, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 9.361,60 , a favor de Francisco Serafim Coelho.

Publicado 29/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 274, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949.

Abre o crédito especial de CR\$1.800,00 a favor de Q.S.Duarte.

Publicado 29/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 273, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 720,00 a favor de Paulo Patrício de Moraes.

Publicado 29/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 272, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 3.784,50 a favor de The Western Telegraph Co. Ltda.

Publicado 29/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 720,00 a favor de Antônio dos Santos Carvalho.

Publicado 29/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 800,00 a favor de Maria Estelita da Silva Castro.

Publicado 29/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 269, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 5.618,00 a favor da firma Abílio Tavares & Cia.

Publicado 29/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 268, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito suplementar de Cr\$ 77.128,00 à verba “Material de Consumo,” consignação, “Delegacia Estadual de Trânsito,” subconsignação para aquisições no exercício vigente.

Publicado 29/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 267, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 1.294,00 a favor da firma A. Pinheiro & Cia.

Publicado 29/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr180.00, a favor de Raimundo Nazaré  
Barbosa.

Publicado em 29/01/50

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 265, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito suplementar de Cr\$ 20.000,00 ao orçamento vigente.

Publicado 29/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 264, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 300,00 a favor de Gonçalo Emílio de Lucena.

Publicado em 29/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 263, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 150,00 a favor de Antônio dos Navegantes Rosa.

Publicado em 28/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 262, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 240,00 a favor de Alexandre  
Abraão Soares.

Publicado em 28/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 261, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 120,00 a favor de Manoel Miranda da Silva.

Publicado em 28/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 260, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 150,00 a favor de Maria Amélia da Silva Costa.

Publicado em 28/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 259, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 4.840,00 a favor de Osvaldo Germano de Carvalho.

Publicado em 28/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 258, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 225,00 a favor de Virginia Béquiman Vilhena.

Publicado em 28/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

todos os impostos e taxas sonegados e ainda da multa que variará de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00 a critério do Poder Executivo.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1949.

Major LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Armando de Souza Corrêa

Secretário Geral

Publicado em 28/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 257, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Facilita a organização de hospitais, casa de saúde, pôstos sanitários, crèches e institutos de ensino primário, secundário ou profissional em benefício da saúde e educação pública.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. O Estado facilitará a quaisquer entidades públicas, autarquicas ou particulares, a organização de hospitais, casas de saúde, pôstos sanitários, crèches e institutos de ensino primário, secundário e profissional, mediante a concessão gratuita de terrenos para construção dos respectivos edifícios.

Parágrafo único. Para cumprimento dêste artigo o Govêrno do Estado entrará em entendimento com as Prefeituras Municipais, promovendo, se necessário, convênios e acôrdos.

Art.2º. Os prédios adquiridos para a instalação de hospitais, casas de saúde, pôstos sanitários, crèches e institutos de ensino primário, secundário e profissional ou ampliação dos já existentes, gozarão de isenção de todos os impostos e taxas estaduais relativo aos atos de aquisição, inclusive sêlos.

Parágrafo único. Gozarão ainda os imóveis a que se refere esta lei de isenção de taxas de saúde público, de construção, reforma limpeza ou ampliação.

Art.3º. O Govêrno do Estado providenciará junto às Prefeituras Municipais no sentido obter isenções para os imóveis a que se refere esta lei, no que diz respeito a fóros, décimas taxas de construção, reforma limpeza ou ampliação.

Art.4º. As isenções a que faz referência a presente lei serão concedidas por decreto do Poder Executivo, mediante requerimento da entidade interessada, devidamente fundamentada com plantas, certidões, fotografias, estatutos e outros meios hábeis de prova. O Executivo fiscalizará a sua execução.

Art.5º. As entidades beneficiadas pela presente lei dedicarão 5% de seus leitos ou vagas escolares às pessoas reconhecidamente pobres.

Art.6º. Qualquer declaração falsa ou desvirtuamente da finalidade da instituição com o fim de obter proveito ilícito importará no pagamento de

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 256, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 3.696,00 a favor da Standard Oil Company Of Brazil.

Publicado em 28/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 255, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$560,00 a favor da firma Shell-Mex  
Brazil Ltda..

Publicado em 28/01/1949.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 254, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 257,40 a favor de Sérgio Pretextato Pereira.

Publicado em 28/01/1949.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 253, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 600,00 a favor da Santa Casa de Misericórdia do Pará.

Publicado em 28/01/1949.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 252, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 100,00 a favor de firma Domingos Pinheiro dos Santos.

Publicado em 28/01/1949.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 251, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$792,00 a favor da firma Asite Ltda.  
de São Paulo.

Publicado em 28/01/1949.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 250, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 150,00 a favor de Julieta Cavalcante Nobrega.

Publicado em 28/01/1949.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 249, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 1.816,00 a favor do Instituto Lauro Sodré.

Publicado em 28/01/1949.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 248, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 400,00 a favor de Maria Fanjás Barros.

Publicado em 18/01/1949.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 247, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 1.200,00 a favor de Regina de Sousa Loureiro.

Publicado em 18/01/1949.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 246, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 7.200,00 a favor de Jorge de La Roque

Publicado em 18/01/1949

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 245, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 1.132,20 a favor da firma Adriano Pimentel & cia.

Publicado em 28/01/1949

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N.244, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre crédito especial de Cr\$ 175.262,80, a favor da firma  
Ferreira Gomes, Ferragista S/A.

Publicado em 28/01/50.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

Major LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado

Publicado em 27/01/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

(\*)LEI N. 243 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Isenta do impôsto de transmissão de propriedade inter-vivos o imóvel adquirido por funcionário público para residência própria.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. A aquisição de um imóvel de valor até cem mil cruzeiros por funcionamento público estável, estadual ou municipal, civil ou militar, fica isento do impôsto de transmissão de propriedade inter-vivos.

\*Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 1.593, de 11/09/1958.

Art. 2º- Para gozar da isenção prevista no art. 1º deve o funcionário fazer prova de que é estável na função pública.

\*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art.2º. Para gozar da isenção prevista no art. 1º. Deve o funcionário fazer prova de que é casado ou viúvo, devendo neste caso, possuir filhos.

Art.3º. Só gozarão da isenção os funcionários que fizerem prova, mediante certidão do Registro de Imóveis, de não possuir outro imóvel.

Art.4º. O oficial que lavrar a escritura de transmissão do imóvel e a Repartição Estadual arrecadadora do impôsto exigirão do interessado a prova de que é funcionário público, mediante atestado expedido, com as formalidades legais, pelo Chefe ou Diretor da Repartição a que pertencer o funcionário.

Art.5º. No caso de venda do imóvel assim adquirido serão pagos os impôstos anteriormente dispensados.

Art.6º. A declaração falsa ou qualquer infração da presente lei será punida com a multa de Cr\$ 2.000,00, cobrável pela repartição fiscal, independentemente de outras sanções previstas em lei.

Art.7º. Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim se faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1949.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 242 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 8.782,10 a favor de Durval Mesquita de Araújo.

Publicado .....

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 241 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 1.200,00 a favor da professora Maria Lindalva da Silva Cunha.

Publicado .....

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 240 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 4.691,00 a favor da firma Araújo & Marques.

Publicado .....

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 239 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 4.568,00 a favor de Benedita de Lima Barros.

Publicado em 22/01/50.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 238 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 31.000,00 a favor de Cristovam  
Gomes da Silva.

Publicado em .....

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 237 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 9.590,00 a favor da firma R.J. Maia & Cia.

Publicado em .....

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 236 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 2.000,00 a favor de Silvia Rodrigues Corrêa.

Publicado em .....

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 235 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 5.040,00 a favor de Hélio Pinheiro da Silva Almeida.

Publicado em 22/01/50.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 234 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 1.742,40 a favor do General Eletric- Raios X, S/A.

Publicado em 22/01/50.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 233 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 2.130,00 a favor da firma Nazaré & Cia.

Publicado em 22/01/50.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 232 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 3.613,80 a favor de Otávio Ferreira Barros.

Publicado em 2101/50.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 231 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 500,00 a favor de Francisco Pereira de Moraes.

Publicado em 2101/50.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 230 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito suplementar de Cr\$ 330.000,00 consignação Colégio Estadual Paes de Carvalho, sub-consignação Turmas suplementares do orçamento vigente.

Publicado em 2101/50.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 229 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 9.358,00 a favor da firma R.C. Viana & Cia.

Publicado em 2101/50.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 228 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 2.257,60 a favor de Jéferson  
Alvares Pessoa.

Publicado em 2101/50.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 227 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 1.800,00 a favor da professora Zilda Paraense de Leão.

Publicado em 2101/50.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 226 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 3.450,00 a favor de José Monteiro.

Publicado em 2101/50.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 225 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 1.840,00 a favor de Maria Alves de Souza.

Obs: sem data de publicação.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 224 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 1.070,00 a favor da Sociedade Geral de Exportação Ltda.

Publicado em 2101/50.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 223 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 200,00 a favor de Carmen Celeste Tenreiro Aranha.

Publicado em 2101/50.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 222 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 2.725,00 a favor dos serviços de Navegação da Amazonia e de Administração do Porto do Pará (SNAPT).a firma Ricardo Silva, desta praça.

Publicado em 2101/50.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 221 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 1.840,00 a favor da firma Ricardo Silva, desta praça.

Publicado em 2101/50.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 220 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 1.861,00 a favor de João Manoel da Cunha Serra.

Publicado em 21/01/50.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 219 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 3.600,00, a favor de Otávia Gomes da Silva.

Publicado em 21/01/50.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 218, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 8.400,00 a favor de Ana Nogueira Travassos da Costa Pinto.

Publicada no Diário Oficial de 05/03/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 217, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 5.745,00 a favor de Antônia Gomes Pinheiro.

Publicada no Diário Oficial de 05/03/1950.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 216, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 188,90 a favor da firma Alto Tapajós S/A., desta praça.

Publicada no Diário Oficial de 05/03/1950

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 215, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 247,00 a favor de Afonso de Jesús Duarte.

Publicada no Diário Oficial de 05/03/1950

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 214, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 100,00 a favor da professora Hilda Lima de Miranda.

Publicada no Diário Oficial de 05/03/1950

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 700,00 a favor da professora Emília Chaves de Morais Bittencourt.

Publicada no Diário Oficial de 05/03/1950

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 212, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 400,00 a favor da professora Maria de Nazaré Corrêa.

Publicada no Diário Oficial de 05/03/1950

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 211, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 1.116,00 a favor de Manoel P. da Silva.

Publicada no Diário Oficial de 05/03/1950

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 210, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 188,00 a favor da firma Silva Rosado & Cia.

Publicada no Diário Oficial de 05/03/1950

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 209, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 360,00 a favor de José Raimundo Alves.

Publicada no Diário Oficial de 05/03/1950

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 208, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Abre o crédito especial de Cr\$ 380,00 a favor da firma Carlos  
Ano Bom.

Publicada no Diário Oficial de 05/05/1950

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

Art. 358. Os militares do Estado ficam sujeitos, na parte em que lhes fôr aplicável, as disposições legais e regulamentares em vigor no Exército, no que concerne à organização, instrução, justiça e disciplina.

Art. 359. Não se aplicam as disposições dêste Estatuto aos civis em serviço na Polícia Militar do Estado, feitas as ressalvas dêle constantes.

Art. 360. Considerar-se-ão da família do militar, o cônjuge, os filhos e quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 361. Nos caos omissos neste Estatuto recorrer-se-á à legislação que vigorar no Exército, no que fôr aplicável.

Art. 362. Êste Estatuto não prejudicará situações adquiridas sob o império da lei anterior, desde que tenham satisfeito todos os requisitos por ela exigidos.

Art. 363. Qualquer lei que implícita ou explicitamente altere êste Estatuto, deverá ser incorporada ao seu texto.

Art. 364. As disposições contidas no art. 320, alínea c) e no art. 323 sòmente prevalecerão depois de um ano de vigência dêste Estatuto.

Art. 365. O presente Estatuto será regulamentado dentro de cento e oitenta (180) dias pelo Poder Executivo.

Art. 366. Ficam revogadas as disposições de leis, decretos e regulamentos que tratem da matéria regulada por êste Estatuto.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1949.

Major LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado  
Armando de Sousa Corrêa  
Secretário Geral

Publicada no Diário Oficial nº 16.374, de 05/03/1950

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

c) os reformados nos casos da letra c) do § 1º art. 333, perceberão tantas trigésimas partes dos vencimentos quantos forem os anos de serviço;

d) os oficiais condenados à pena de reforma perceberão por ano de serviço 1/25 do sôldo, cujo limite não poderá ser excedido, qualquer que seja o tempo.

Art. 350. Para os efeitos de inatividade, considerar-se-ão como vencimentos as etapas a que fizerem jus as praças.

## TÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

Art. 351. O dia 25 de setembro será consagrado à Polícia Militar do Estado.

Art. 352. É vedada, nos termos da legislação em vigor, a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados da União, Estado ou Municípios, bem como de uma e outra dessas entidades, qualquer que seja a forma de remuneração.

Art. 353. Não se compreendem na proibição do artigo precedente o recebimento de ajudas de custo, diárias, representação, gratificação por serviços extraordinários e gratificação de funções legais ou regulamentares.

Parágrafo único. As gratificações de funções legais ou regulamentares são as atribuídas ao posto ou cargo.

Art. 354. Com exceção do impôsto de renda, nenhum impôsto ou taxa gravará os vencimentos dos militares do Estado, bem como os atos ou títulos, requerimento e certidões referentes à sua vida funcional.

Parágrafo único. Os proventos da inatividade não poderão igualmente, sofrer qualquer desconto em virtude de cobrança de impôsto ou taxa.

Art. 355. Os oficiais, praças e civis a serviço da Corporação, será fornecida uma CARTEIRA DE IDENTIDADE DA POLÍCIA MILITAR, de modelo especial e igual valor das expedidas pelo Serviço de Identificação Civil do Estado.

Art. 356. As carteiras das praças excluídas, por qualquer circunstância, devem ser arrecadadas e remetidas ao Departamento do Pessoal, onde ficarão arquivadas.

Art. 357. Os assistentes militares e os ajudantes de ordens do Chefe do Govêrno, do Comandante Geral e do Chefe de Polícia serão de livre escolha dessas autoridades, cabendo-lhes deveres e obrigações constantes de instruções especiais e das prescrições referidas em regulamento.

a) ferimentos recebidos ou moléstia adquirida no serviço ou em campanha ou moléstia dêles decorrentes;

b) incapacidade física resultante de qualquer das moléstias especificadas na letra b) do § 1.º do art.333;

c) reversão do serviço ativo enquanto aguardar vaga;

d) promoção sem que lhe coubesse a vez;

e) promoção sem os requisitos legais.

Art.344.Receberá somente o sôldo o oficial agregado em consequência de:

a) moléstia continuada e curável não adquirida em serviço;

b) cumprimento de sentença.

Art. 345.O oficial agregado por motivo de licença para tratamento de pessoa de sua família perceberá os proventos de acôrdo com o estabelecimento no art.265.

Art.346. Nada receberá o oficial agregado pelos motivos seguintes:

a) deserção;

b) extravio;

c) licença por motivo de interêsse particular;

d) investidura em cargo público civil, estranho à função policial militar;

e) aceitação de cargo eletivo.

Art. 347. Os proventos dos reformados terão como limite máximo os vencimentos da atividade.

Art. 348. Os militares transferidos para a reserva remunerada perceberão proventos proporcionais ao tempo de serviço, à razão de 1/30 dos vencimentos, por mês.

~~Parágrafo único. Os subtenentes e primeiros sargentos transferidos após vinte e cinco (25) anos de serviço, para a reserva remunerada, terão o pòsto e os vencimentos de 2º tenente.~~

Art. 349. Os oficiais e praças que se reformarem na vigência dêste Estado terão os seguintes vencimentos e vantagens:

a) os invalidados em consequência de ferimentos recebidos em ação de serviço militar ou policial, nos têrmos dêste Estatuto, serão promovidos ao pòsto ou graduação imediatamente superior e, em seguida, reformados com os vencimentos e vantagens dêsse pòsto ou graduação;

b) os invalidados por acidente ou desastre sofrido ou por moléstia adquirida em serviço, nos têrmos dêste Estatuto, e nos casos da letra b) do § 1º do art. 33, serão reformados no mesmo pòsto ou graduação com os vencimentos integrais;

e) condenação por crime contra segurança do Estado, nos termos da legislação especial;

f) o oficial que for julgado incompatível ou indigno do oficialato, conforme dispuser a legislação especial;

g) as praças que aceitarem qualquer cargo público estranho à carreira e não tiverem direito a transferência para a reserva remunerada.

Art.337. Será facultada a demissão voluntária nos seguintes casos:

a) ao oficial, desde que tenha mais de cinco anos de oficialato;

b) aos subtenentes em qualquer tempo; e aos sargentos; depois de decorrida a metade do tempo de serviço a que se comprometeram.

Parágrafo único. O militar demissionário perderá tôdas as honras, vantagens e regalias inerentes ao antigo pòsto ou graduação na ativa; será entretanto, relacionado na reserva, no pòsto ou graduação que tiver quando demitido.

Art.338. A perda de pòsto em virtude da perda de nacionalidade, consoante a Constituição Federal, será declarada em decreto pelo poder competente.

Art.339. A perda do pòsto ou demissão em virtude de condenação verificar-se-á no dia em que passar em julgado a respectiva sentença.

Art.340. A perda de pòsto atingirá indistintamente oficiais da ativa, da reserva ou reformados.

Art.341. Os pedidos de demissão ou transferência para a reserva serão encaminhados por via hierárquica à Secretaria Geral do Estado e o despacho publicado dentro de 90 dias contados da data de apresentação do requerimento.

§1.º Serão recusados os pedidos de demissão de pòsto nas mesmas condições em que se nega e suspende o de transferência para a reserva.

§2.º O pedido de demissão, enquanto não deferido, não exonerará o militar de qualquer de seus deveres.

Art.342. Concedendo a demissão ou decretando a perda do pòsto de militares, o ato do Govêrno indicará o dispositivo da lei que autorizar a medida.

## CAPÍTULO VI Dos proventos

Art.343. Receberá os vencimentos integrais o oficial agregado em consequência de:

§ 1º A incapacidade nos casos das letras a) e b), verificada em inspeção de saúde, pela Junta Médica de Saúde da Polícia Militar, poderá ser consequente de:

a) ferimentos recebidos em ação do serviço militar ou policial, acidente ou desastre sofridos, e moléstias adquiridas em serviço e que tenha, em qualquer caso, relação de causa e efeito as condições inerentes a êsse serviço;

b) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia

c) acidente não ocorrido ou moléstia não adquirida em serviço e não especificada na letra anterior;

,§ 2º Os casos de que trata a letra a) do parágrafo precedente, devem ser comprovados por meio dos documentos sanitários de origem, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º As praças que invalidarem com menos de dez anos de serviço prestados na Polícia Militar só poderão obter reforma nos casos das letras a) e b) do § 1º.

Art. 334. A concessão da reforma nos casos das letras c) e d) do art. 333, independe de pedido, e a dos demais casos será ex-officio ou a pedido do interessado.

Parágrafo único. A concessão da reforma será isenta do pagamento do sêlo ou de quaisquer emolumentos.

Art. 335. A idade-limite para a permanência na reserva, de que trata a letra d) do art. 333, será de sessenta e seis (66) anos para os oficiais superiores e de sessenta (60) anos para os capitães, oficiais subalternos e praças.

## CAPÍTULO V

### Da perda de pòsto ou graduação

Art. 336. Verificar-se-á a perda do pòsto ou demissão do serviço militar por uma das seguintes causas;

a) demissão voluntária;

b) perda da qualidade de cidadão brasileira;

c) condenação à pena de prisão por tempo superior a dois (2) anos, imposta em sentença definitiva passada em julgamento;

d) condenação à pena de degradação, destituição ou demissão, nos têrmos da lei penal militar ou ainda a outras que acarretem qualquer desta penalidades como acessória;

Parágrafo único. Para as praças os limites estabelecidos serão os seguintes:

- a) subtenentes e sargentos , 48 anos;
- b) cabos e soldados, 50 anos.

Art. 329. A faculdade de pedir transferência para a reserva suspende-se nos seguintes casos:

- a) se estiver declarada a guerra, o estado de emergência ou estado de sítio;
- b) se houver perturbação da ordem pública ou iminência dela;
- c) se o militar estiver respondendo a inquérito militar ou comum;
- d) se o militar estiver processado ou em cumprimento de pena de qualquer natureza e em qualquer jurisdição.

Art. 330. O pedido de transferência para a reserva não suspende nem exonera o militar dos seus deveres militares, bem como não extingue a ação disciplinar sôbre êle, enquanto não é aceito pela autoridade competente e publicado o ato que a tiver concedido.

Art. 331. O oficial será também transferido para a reserva pelos seguintes motivos:

- a) em consequência de condenação em processos administrativos ou criminal;
- b) por ter sido julgado incapaz moral ou técnicamente em Conselho de justificado, de que trata o título V do Código da Justiça Militar;
- c) por ter sido condenado por crime previsto no Código Penal ou Penal Militar, a juízo do Govêrno, desde que sentença passe em julgado e a pena não seja superior a dois (2) anos de prisão.

#### CAPÍTULO IV

##### Da reforma

Art. 332. A reforma desobriga definitivamente do serviço ativo.

Parágrafo único. A reforma será sempre concedida no mesmo pôsto da atividade, ressalvada a hipótese prevista no art. 349, letra a).

Art. 333. O militar passa à situação de reformado:

- a) por invalidez definitiva;
- b) por incapacidade física declarada após um ano de agregação por moléstia, embora curável;
- c) por sentença judiciária condenatória a reforma, passado em julgado;
- d) por ter atingido a idade-limite para permanência na reserva.

b) os oficiais, subtenentes e sargentos que tiverem mais de 25 anos de serviços, desde que solicitem transferência para a reserva e os que, por legislação anterior, tiverem asseguradas as vantagens da reforma a pedido;

c) os oficiais que, atingindo o n. 1 da respectiva escala hierárquica, não satisfazem os requisitos exigidos para a promoção ao posto imediato;

d) os aspirantes a oficial, por duas vezes, inabilitados para promoção a posto imediato;

e) os oficiais que, em virtude de processo administrativo ou criminal, forem mandados passar para a reserva;

f) os oficiais que passarem mais de quatro (4) nos, consecutivos ou não, em serviço ou em qualquer comissão estranha à carreira ou ao serviço propriamente militar (art. 157);

g) as praças que aceitarem qualquer cargo público o estranho à carreira (art. 172).

Art. 326. Nos casos referidos nas letras a) a g) do artigo anterior, a transferência para a reserva far-se-á no posto ou na graduação da atividade, salvo quanto os subtenentes e primeiros sargentos que contarem mais de 25 anos de serviço e satisfizerem as demais exigências previstas em regulamento, os quais serão transferidos no posto de 2º tenente.

Art. 327. O militar que, reformado por invalidez, fôr, em inspeção de saúde, por Junta Superior de Recurso, julgado apto e ainda não tiver atingido o máximo d idade para servir na reserva, será para esta transferido.

Art. 328. A idade máxima para permanência dos militares no serviço ativo é a seguinte:

a) para os oficiais combatentes:

	Anos
Coronel.....	62
Tenente-coronel.....	58
Major.....	56
Capitão.....	54
Primeiro Tenente.....	48
Segundo Tenente.....	44

b) Para os oficiais não combatentes:

	Anos
Major.....	60
Capitão.....	56
Primeiro Tenente.....	52
Segundo Tenente.....	48

Art. 318. O período de agregação, de que trata artigo anterior, será de um ano, findo o qual o oficial será reformado por incapacidade física, se for julgado incapaz para o serviço militar pela Junta Médica da Corporação.

Art. 319. O período de agregação por motivo de licença para tratar de interesse particular coincidirá com a duração desta, ressalvado o caso de ser cassada, nos termos do art. 251 n. II.

Parágrafo único. O período de agregação contar-se-á da publicação do ato que concedeu a licença.

Art. 320. O período de agregação por motivo de sentença condenatória terá a duração do prazo da sentença e se inicia logo que a mesma passe em julgado.

Art. 321. É considerado extraviado, para efeito de agregação, o militar que, no desempenho de qualquer serviço, em campanha, em viagem (terrestre, marítima e aérea) ou em caso de calamidade pública, desaparecer por mais de trinta (30) dias.

Art. 322. O oficial agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com os outros militares e autoridades civis.

Art. 323.. Os oficiais agregados, exceto pelos motivos previstos na letras g) e i) do art. 315, não podem ser promovidos e nem contam antiguidade, figurando, porém, no “Almanaque” no lugar em que lhes competir, sem número e com a designação “agregado”.

§ 1º Readquire a antiguidade, entretanto, o que for absolvido, no caso da letra e) do art. 315.

§ 2º Os oficiais agregados na forma das letras g) e i) do art. 315, somente terão direito à promoção pelo princípio de antiguidade.

Art. 324. Em caso de mobilização, comoção intestina, ou quando fôr declarado estado de sítio, o oficial agregado deverá apresentar-se à autoridade militar superior mais próxima de sua residência ou do lugar em que se achar.

Parágrafo único. Se não o puder pessoalmente, por motivo de moléstia, dará disso conhecimento, por escrito, à referida autoridade.

### CAPÍTULO III

#### Da transferência para a reserva

Art. 325. Serão transferidos para a reserva:

a) os oficiais e praças que completarem a idade máxima de permanência no serviço ativo,

## CAPÍTULO II Da Agregação

Art. 315. Agregação é a situação de inatividade transitória dos oficiais, originária de qualquer dos seguintes motivos:

- a) incapacidade para o serviço policial-militar, verificada em inspeção de saúde depois de um ano de moléstia continuada, embora curável;
- b) licença por motivo de interesse particular;
- c) licença maior de seis (6) meses, para tratamento da saúde de pessoa da família;
- d) cumprimento de sentença maior de seis (6) meses e menor de dois (2) anos;
- e) deserção;
- f) extravio;

\* Esta alínea “g” foi alterada pela Lei nº 1.140, de 14/03/1955.

g) investidura em cargo civil de nomeação temporária, salvo se se tratar do exercício de função policial.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

g) investidura em cargo civil de nomeação temporária;

- h) promoção indevida;
- i) aceitação de cargo eletivo.

Art. 316. A agregação é declarada em ato do Governador do Estado, por proposta do Comando Geral logo que advenha o motivo que lhe deu origem.

§ 1º O oficial agregado na conformidade das letras a), b) e c) do art. 315 tem como domicílio obrigatório a localidade que, com permissão do Comandante Geral haja escolhido, não podendo mudá-lo sem licença dessa autoridade.

§ 2º No caso de que trata a letra b) do art. ... pode o Comandante Geral conceder ao oficial autorização para deslocar-se dentro do Estado.

Art. 317. No caso da letra a) do art. 315, será o oficial submetido a inspeção de saúde pela Junta Médica da Polícia Militar e, se for considerado como não podendo prestar serviços, será agregado.

Parágrafo único. O período de agregação contar-se-á do dia, em que o oficial completar um ano de licença consecutiva ou hospitalização.

## Disposições Gerais

Art. 308. O militar do Estado passa à situação de inatividade:

- a) por agregação;
- b) pela transferência para a reserva;
- c) pela reforma;
- d) pela perda do posto ou graduação.

§ 1º Ressalvada a perda de graduação, em qualquer dos casos previstos neste artigo a inatividade será declarada por decreto do Governador do Estado.

§ 2º A situação de inatividade, depois de declarada, não mais permitirá a reversão ao serviço ativo, excetuados os casos disciplinados no capítulo V do título I deste Estatuto.

§ 3º A inatividade nos casos das letras a), b) e c) é remunerada, nos termos deste Estatuto, e no caso da letra d), sem remuneração.

Art. 309. A reforma por incapacidade física isenta definitivamente o militar do serviço.

Art. 310. A transferência para a inatividade é concedida sempre no mesmo posto ou graduação, ressalvadas as exceções contidas neste Estatuto e em leis especiais. Quando se tratar de oficial, será apostilada na própria patente.

Art. 311. O militar incapacitado para o serviço em virtude de moléstia ou ferimentos adquiridos em campanha, ou na defesa da ordem constituída ou, ainda, em consequência de moléstia deles proveniente, será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e, em seguida, reformado com os vencimentos e vantagens do novo posto, qualquer que seja o teu tempo de serviço.

Art. 312. O oficial da ativa ou inativo perde definitivamente a sua situação de militar, e os direitos e vantagens dela decorrentes, quando cassada a respectiva patente.

Art. 313. Respeitada as ressalvas consignadas neste Estatuto, só gozarão dos direitos e vantagens da inatividade remunerada as praças que tiverem na Polícia Militar situações regular de permanência.

Parágrafo único. A praça condenada a pena que importe na perda definitiva da condição de militar perde todos os direitos e proventos da inatividade.

Art. 314. Os oficiais e praças em inatividade residirão onde lhes convier, devendo, porém, comunicar sempre ao Comando Geral da Polícia Militar a residência.

Art. 300. Em caso de nascimento de filho, o militar poderá faltar um dia do trabalho, no correr da primeira semana, para o fim de efetuar o registro civil.

Art. 301. O imóvel adquirido, para sua residência, por militar em atividade ou inativo, que outro não possua, será isento do impôsto de transmissão.

Art. 302. Para as despesas de enterramento de oficial ou praça, inclusive inativos, será abonada importância correspondente a um mês de vencimentos do pôsto ou graduação, em vigor para o pessoal em atividade, na data do falecimento.

§ 1º As vagas decorrentes de falecimento de oficiais e praças em atividades, só serão preenchidas após p transcurso de trinta (30) dias.

§ 2º O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe fôr apresentado o atestado de óbito, a qualquer das pessoas da família do falecido, feita a prova de identidade.

§ 3º O auxílio para funeral não está sujeito a desconto de qualquer espécie.

Art. 303. Ao militar licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para pessoas de sua família, descontando-se dez (10) prestações mensais, a despesa realizada.

Art. 304. Poderá ser concedido transporte à família do militar que falecer fora do seu aquartelamento, no desempenho de serviço.

Parágrafo único. Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que se houver verificado o falecimento.

Art. 305. As casas de propriedade do Estado que não forem necessárias ao serviço público poderão ser cedidas, por aluguel, aos militares, na forma das disposições vigentes.

Art. 306. O vencimento, a remuneração ou o provento do militar não poderão sofrer outros descontos que não forem os previstos em lei.

Art. 307. Ao militar que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único. O auxílio não poderá exceder a cinco por cento (5%) do vencimento e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária própria.

## TÍTULO IV DA INATIVIDADE CAPÍTULO I

subordinado o militar e, ainda, sem a indicação precisa do dispositivo legal ou regulamentar em que se fundar o direito pleiteado.

§ 2º Verificando não haver o peticionário indicado expressamente o dispositivo, ser-lhe-á restituído o requerimento pela autoridade a quem primeiro competir encaminhá-lo.

§ 3º A restituição referida no parágrafo anterior deverá ser, mesmo depois, determinada por qualquer das autoridades que tiverem de se pronunciar a respeito.

§ 4º Constitui falta disciplinar dar a autoridade militar encaminhamento, informação ou despacho em requerimento do qual não consta a indicação precisa do dispositivo legal ou regulamentar.

§ 5º A autoridade militar mandará arquivar os pedidos ou reclamações que não estiverem redigidos em termos ou forem, evidentemente capciosos, punindo os autores e publicando, se necessário, as razões da punição.

Art. 296. O direito assegurado pelo artigo anterior, prescreve, a partir da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando êste fôr de natureza reservada, da data em que dêle tiver conhecimento o militar:

- 1) em cinco anos, quanto aos atos de que decorram agregação, demissão, transferência para a reserva e reforma;
- 2) em trinta dias, quanto ao recurso de que trata o art. 33.
- 3) em cento e vinte dias nos demais casos.

Parágrafo único. Os recursos ou pedidos de reconsideração quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes no máximo determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que se verificar a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 297. Poderá ser renovada a instância administrativa somente quando:

- 1) O ato fôr contrário a texto expresso de lei;
- 2) O ato se tiver fundado em depoimento ou documentos cuja falsidade venha a ser comprovado, ou
- 3) após a promulgação do ato, descobrindo-se prova que determine ou autorize a sua revisão.

Art. 298. É assegurado ao militar a expedição de certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interêsse público impuzer sigilo.

## CAPÍTULO VIII

### Das Concessões

§ 4º Ao Comandante Geral, quando conveniênte, e como recompensa especial aos longos e bons serviços prestado, será lícito promover à graduação imediata o soldado ou cabo, nos têrmos do n. 2, da letra b), do art. 63.

Art. 287. Será considerada remida a dívida com a Fazenda Estadual ou com a Corporação, do oficial ou praça que falecer em consequência de ferimento em ato de serviço.

Art. 288. Para recompensar os oficiais e praças, por bons serviços prestados à ordem, segurança e tranquilidade pública haverá medalhas especiais, concedidas na forma do que se dispuzer em regulamento.

## CAPÍTULO VI Da herança militar

Art. 289. A herança militar é constituída pela pensão de montepio ou pelas pensões especiais.

Art. 290. Os oficiais e praças da ativa, da reserva e reformados, contribuintes de montepio, deixarão a seus herdeiros, em caso de morte, uma pensão de montepio, na forma da legislação respectiva.

Art. 291. O Estado concederá uma pensão aos herdeiros dos oficiais e praças que vierem a falecer em virtude de acidente em serviço ou moléstia nêle adquirida, quando em defesa da ordem, das instituições e do regime, ou em campanha.

Art. 292. A pensão referida no artigo anterior será igual aos vencimentos e vantagens do posto ou graduação que os militares tinham em vida, salvo promoção “post-mortem”.

Art. 293. O oficial da ativa, contribuinte de montepio, que perder o posto e patente, é considerada como se tivesse falecido, tendo seus herdeiros direito à pensão de montepio correspondente à quota mensal por êle descontada.

Art. 294. A herança militar apenas responde pelas dívidas à Fazenda Estadual, se contraídas pelos herdeiros, já no gôzo da pensão.

## CAPÍTULO VII Do direito de petição

Art. 295. É assegurado ao militar o direito de pleitear na esfêra administrativa, observadas as normas da hierarquia e disciplina.

§ 1º Nenhum requerimento ou recurso poderá ser encaminhado senão por intermédio da autoridade a que estiver direta e imediatamente

militar, até oito (8) dias, aos seus comandados e dirigidos, e os comandantes de companhia e esquadrão, até quatro (4), às praças das respectivas sub-unidades.

§ 1º Essas dispensas não serão prorrogadas e somente um ano depois poderão ser renovadas, quanto à oficiais e aspirantes a oficial e sargentos; e após seis meses, cabos e soldados, devendo o número delas ser previamente fixado pelo Comandante Geral.

§ 2º Nas concessões de dispensa de serviço reguladas por este artigo serão computados os períodos gozados anteriormente e dentro dos prazos fixados no parágrafo anterior, de modo que não ultrapassem do máximo atribuído a cada militar.

§ 3º Quando convier aos interessados e não prejudicar o serviço, poderão, dentro do ano de instrução, ser concedidas dispensas de serviço para desconto no período de férias a que tiverem direito o oficial, sargentos ou cabos.

Art. 285. Por motivo de casamento, serão concedidos aos oficiais oito (8) dias de gala, e por morte de pais, esposa e filhos, oito (8) dias de nôjo.

## CAPÍTULO V Das recompensas

Art. 286. O oficial que se portar em serviços extraordinários, com reconhecido critério, inteligência e dedicação, será, conforme a importância do serviço, distinguido com as seguintes recompensas:

1) elógio em nome do Govêrno, transcrevendo-se em boletim do Comando Geral, a comunicação que a respeito houver feito o Secretário Geral do Estado.

2) elogio em Boletim do Comando Geral, do corpo ou serviço;

3) quaisquer outras recompensas de que o Govêrno julgá-lo, porventura, merecedor.

§ 1º Si o serviço a que se refere este artigo fôr prestado por praças, além das recompensas mencionadas poderá ser-lhes concedida dispensa do serviço até quinze (15) dias.

§ 2º Quando se tratar de civil a serviço da Polícia Militar, poderá ser-lhe conferida qualquer das recompensas de que trata este artigo, ou a dispensa do serviço a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 3º Para a concessão das recompensas de que tratam os ns. 1 e 3 deste artigo, o Comandante Geral oficialará ao Secretário Geral do Estado declarando o nome do oficial, praça ou civil e os serviços prestados.

Art. 279. A praça que houver gozado licença, para tratamento de pessoa da família, somente poderá obter outra licença, pelo mesmo motivo, após 85) anos, contados do término da última em cujo gozo esteve.

## CAPÍTULO IV

### Das férias e dispensa do serviço

Art. 280. Férias são dispensas totais do serviço, concedidas anualmente:

- a) trinta (30) dias consecutivos, aos oficiais e aspirantes a oficial;
- b) vinte (20) dias, aos sub-tenentes e sargentos;
- c) dez (10) dias, às demais praças.

§ 1º As punições decorrentes de transgressão disciplinar, não impedem o gozo de férias.

§ 2º O período de férias poderá ser gozado onde convier ao interessado, mesmo fora do Estado, nela compreendido, porém, o tempo gasto em viagem.

§ 3º As férias escolares são fixadas pelos respectivos regulamentos.

§ 4º Somente depois do primeiro ano de instrução adquirirá o militar direito a férias.

§ 5º É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois anos.

Art. 281. O comandante Geral da Polícia Militar, por exigência do serviço, disciplina ou saúde, poderá proibir que seus comandados gozem férias em determinado lugar, assim como adiar a concessão, suspender ou cassar as que tenham sido concedidas.

Art. 282. Ao oficial ou praça que, por motivo de serviços inadiáveis, não tiver podido gozar férias na época normal, o Comandante Geral da Polícia Militar poderá concedê-las quando o requererem, dentro do ano de instrução, atendida à conveniência do serviço.

Art. 283. As dispensas do serviço são, em princípio, concedidas como recompensa à conduta, serviço relevante, ato meritório ou louvável destaque na instrução.

Parágrafo único. Em caso de repouso ou convalescença, poderão, entretanto, ser concedidas, dentro do quartel ou fóra dêle, nos casos e condições estabelecidas no R. I. S. G.

Art. 284. O Comandante Geral poderá conceder até quinze (15) dias de dispensa do serviço a qualquer oficial, aspirante e oficial ou praça; os comandantes de corpos, chefe do E. M., diretores de serviços e da instrução

Art. 268. Nenhuma licença será concedida à praça que não tenha mais de um ano de efetivo exercício, salvo quando se tratar de moléstias constantes das letras a), b), c) e d) do artigo 266.

Art. 269. As praças que não tiverem direito à reforma e que fôrem julgadas doentes, mas não incapazes, serão excluídas do serviço ativo.

Art. 270. Os vencimentos das praças baixadas ao hospital, fóra dos casos previstos no artigo 173, ficam sujeitos às restrições impostas for força das instruções de que trata o artigo 174.

Art. 271. A licença por motivo de interêsse particular não poderá exceder de um ano, nem repetir-se dentro do período de 3 anos.

Parágrafo único. A licença referida nêste artigo, só será concedida aos oficiais que nos dois últimos anos se tiverem conservado na efetividade do exercício.

Art. 272. Nenhuma permissão para gozar licença fóra da capital será concedida, sinão por motivo justificado, à vista de requerimento dirigido ao comandante.

Art. 273. As licenças concedidas aos oficiais e praças serão contadas da data em que fôrem publicadas em Boletim Geral.

Parágrafo único. Excetuam-se desta regra as licenças concedidas para tratamento de saúde, as quais serão contadas da data da inspeção ou do afastamento do serviço.

Art. 274. Não podem ser licenciados, embora satisfaçam tôdas as exigências legais, os militares:

- a) sujeitos a inquérito militar ou comum;
- b) submetidos a processo no fôro militar ou civil, ou no cumprimento de pena de qualquer natureza.

Art. 275. Em casos especiais, por conveniência do serviço, o Comandante Geral poderá mandar inspecionar de saúde qualquer oficial, aspirante a oficial ou praça.

Art. 276. Terminada a licença para tratamento de saúde, ou incapacidade esta por qualquer motivo, deve ser novamente inspecionado o oficial, aspirante a oficial ou praça.

Art. 277. O oficial ou praça que requerer licença alegando doença, será submetido à inspeção de saúde, e, comprovada a alegação, ficará considerado doente, aguardando a concessão de que lhe fôr arbitrada.

Art. 278. As prorrogações de licença para tratamento de saúde, são concedidas pelas autoridades competentes, dentro dos limites estabelecidos nêste Estatuto.

Art. 264. O oficial licenciado para tratar de interesses particulares, perderá integralmente os vencimentos.

Art. 265. O oficial licenciado por motivo de moléstia em pessoa da família, que viva na sua dependência, provada esta por meios idôneos e regulamentares, aquela, por atestado médico da Corporação, perceberá:

a) metade do sôldo, se a licença for maior de 6 meses e menor de 9;

b) a quarta parte do soldo, si a licença for maior de 9 mêses a 1 ano.

§ 1.º O oficial nada perceberá, se a licença fôr superior a um ano até o máximo de vinte e quatro meses.

§ 2.º As deduções nos vencimentos de que trata o presente artigo, far-se-ão gradualmente, dentro dos respectivos prazos, seja qual fôr a duração da licença.

§ 3.º Os requerimentos sôbre as licenças de que trata êste artigo serão acompanhados de ata da inspeção de saúde procedida por junta militar. Dessas atas deverá constar, de maneira clara, a necessidade ou não de assistência permanente do oficial à pessoa doente, tendo em vista a gravidade da moléstia.

Art. 266. Terão direito a todos os vencimentos, enquanto permanecerem enfermas, até o máximo de um ano, as praças:

a) Que baixarem ao hospital ou fôrem licenciadas para tratamento de ferimentos recebidos em combate ou na manutenção da ordem pública, ou moléstia deles decorrente;

b) que padecerem de moléstia adquirida em campanha;

c) que sofrerem de acidente ocorrido em serviço ou na letra e) do artigo 262.

§ 1º Depois de um ano, si continuarem enfermas, serão reformadas com todos os vencimentos, após inspeção de saúde e qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 2º Fóra dêsses casos, terão apenas o soldo e a etapa, si a licença não exceder de 2 meses, e metade do soldo e etapa, durante o período excedente de 2 mêses.

Art. 267. Quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva para o serviço policial militar, a invalidez, a licença será convertida em reforma ou dará lugar à exclusão, conforme se trate de oficial, ou de praça com mais de 10 anos de serviço, ou praça com menor tempo de serviço, e que não esteja nas condições mencionadas nas letras b) e c) do artigo 245.

Art. 257. Ao ser concedida a licença, exceto no caso da letra a) do art. 245, é marcado o prazo nunca inferior a 30 dias, dentro do qual o oficial entrará no gozo da mesma, sob pena de ficar sem efeito. Tratando-se de licença sem efeito. Tratando-se de licença sem vantagem, é declarada expressamente ao ato da concessão a data em que ela deve ter início.

Art. 258. A licença pode ser prorrogada ex-officio, ou mediante solicitação do oficial.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deve ser apresentado a despacho, antes de findo o prazo da licença, de sorte a não interrompê-la, se deferido.

Art. 259. As licenças concedidas dentro de 60 dias da data da terminação da anterior, são consideradas como prorrogação.

Art. 260. O oficial pode gozar a licença de que tratam as letras a) e d) do art. 245, onde lhe convenha, ficando, entretanto, obrigado a participar, por escrito, o seu endereço ao comandante ou chefe a que esteja subordinado.

Art. 261. São extensivos às praças, no que fôr aplicável, as prescrições dos arts. 251, 252, 253, 256, 257, 258, 259 e 260 deste Estatuto.

Art. 262. Os oficiais terão vencimentos integrais, quando licenciados:

a) para tratamento de saúde, até um ano, mediante inspeção por junta médica. A esta licença somente terão direito os oficiais que, no período de 10 anos de serviços à Polícia Militar, não hajam gozado de qualquer outra. Só será concedida nova licença da mesma natureza, após 10 anos da terminação da anterior;

b) para tratamento de saúde, até 2 anos, por motivo de ferimento recebido em combate ou na manutenção da ordem pública, moléstia adquirida em campanha, acidente ocorrido em serviço, ou moléstia que dêste haja decorrido;

c) por motivo de baixa em hospital até 2 anos, em consequência de ferimento ou moléstia de que trata a letra b);

d) para tratamento de saúde de pessoa da família, até 3 meses, nas condições constantes da letra a) dêste artigo;

e) para tratamento de saúde, até 2 anos, quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia.

Art. 263. Os oficiais terão apenas o Sôldo, quando licenciados:

a) para tratamento de saúde, salvo nos casos das letras a), b), c), d) e e) do artigo anterior.

b) para tratamento de saúde de pessoa da família, até seis meses, salvo nos casos previstos na letra d) do artigo anterior.

§ 5º Se o parecer da junta impuser ao enfêrmo a necessidade de retirar-se para fora da capital do Estado, o oficial solicitará previamente permissão da autoridade competente, ficando na obrigação de comunicar ao Comando da Polícia Militar o lugar em que pretende tratar-se e ainda o dia provável da chegada.

§ 6º No caso de a junta médica declarar que a mudança de clima deverá ser feita com urgência, o comandante geral permitirá, imediatamente, a partida do enfêrmo.

§ 7º No caso em que, por agravação da moléstia, não seja possível ao oficial ou aspirante a oficial apresentar-se no prazo previsto, levará êle o fato ao conhecimento do Comando Geral para que êste tome as providências que no caso couberem.

§ 8º O comandante do Corpo ou Chefe de Serviço fará baixar imediatamente ao hospital, o oficial ou aspirante a oficial que der parte de doente, estando escalado ou designado para serviço; se a inspeção a que deverá ser submetido, o considerar enfêrmo, poderá êle tratar-se em sua residência ou em qualquer estabelecimento hospitalar, obedecidas as disposições dêste Estatuto.

Art. 254. Ao oficial classificado, transferido ou designado para qualquer comissão, bem assim ao promovido ainda não classificado, não será concedida a licença antes de assumir o exercício do cargo respectivo, salvo para tratamento de saúde ou por motivo de moléstia em pessoa da família, devidamente comprovado.

Art. 255. Finda a licença, nesta compreendida a prorrogação, o oficial deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo.

§ 1º A infração dêste artigo importará em considerar-se como de ausência , para todos os efeitos, o tempo decorrido até a apresentação do oficial.

§ 2º Quando a licença , porém, terminar em virtude de cassação , o oficial terá o prazo de 48 horas para apresenta-se, se residir no local onde o deva fazer; caso contrário, a autoridade que cassou a licença arbitrará o prazo necessário. O tempo que exceder dêsses prazos será , então, considerado como se ausência.

Art. 256. O oficial pode desistir da licença concedida ou do resto da licença em cujo gôzo se acha. Entretanto, no caso da letra a) do art. 245, a autoridade que concedeu a licença só deverá aceitar a desistência após ser o oficial, em inspeção de saúde, julgado apto para o serviço ativo e nos casos das letras f) e g) do mesmo artigo, após ponderado exame das razões que levam o oficial à desistência, e que devem ser apresentadas por escrito.

Art. 248. Somente depois de 5 anos de serviço na Polícia Militar, poderá a praça obter a licença no caso da letra d) do art. 245.

Art. 249. A praça não poderá obter a licença prevista na letra f) do art. 245.

Art. 250. As licenças serão concedidas:

a) pelo Governador do Estado, as nomeadas nas letras e), f), g) e h) do art. 245 e toda e qualquer licença por prazo superior a 3 meses;

b) pelo Comandante Geral, as não ressaltadas na alínea anterior.

Art. 251. A autoridade competente para conceder licença poderá também mandar cassá-la:

I – Nos casos das letras a), b), c) e d) do art. 245, mediante inspeção médica, desde que verifique não persistir a causa que a houver motivado;

I – Nos demais casos, a que se referem as letras e), f), g) e h), ainda do art. 245, quando se verifique qualquer das seguintes hipóteses:

a) conveniência do serviço policial-militar;

b) ameaça de perturbação da ordem pública;

c) ato de indisciplina por parte do licenciado ou qualquer outra incompatibilidade.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no inciso II dêste artigo será impeditiva de concessão da licença.

Art. 252. A licença depende de inspeção de saúde concedida pelo prazo indicado na respectiva ata.

Art. 253. O oficial ou aspirante a oficial que adoecer e não preferir baixar ao hospital, deverá dar parte de doente por escrito à autoridade competente que mandará um médico examinar o enfermo e informar sobre o seu estado e duração provável do impedimento.

§ 1º Três dias depois da parte de doente, se o oficial ou aspirante a oficial não se apresentar pronto para o serviço será submetido à inspeção de saúde.

§ 2º Se a moléstia o impossibilitar de ir à sede da junta para ser examinado, competirá a esta, logo que receber a ordem do comandante geral, comparecer à residência do enfermo ou onde estiver o mesmo internado.

§ 3º Publicado o resultado da inspeção e sendo arbitrado prazo para o tratamento, será considerado com licença para êsse fim desde a data do afastamento do serviço.

§ 4º Tanto no prazo de três dias a que se refere o § 1º, como no caso de não ser firmado o diagnóstico, haverá perda de gratificação, durante o afastamento do serviço, sem prejuízo de outros procedimentos legais.

Art. 241. Quando rebaixados, os sargentos vencerão etapas de praça.

## SEÇÃO VI

### Do adiantamento para fardamento

Art. 242. Aos oficiais promovidos será concedido o adiantamento de um mês de vencimentos do novo p<sup>o</sup>sto, como empr<sup>o</sup>stimo para liquidação em dez (10) prestações iguais.

Art. 243. Ao aluno declarado aspirante a oficial será concedido o abono da importância correspondente a 3 meses de s<sup>o</sup>ldo d<sup>o</sup>ste p<sup>o</sup>sto, para as despesas com a aquisição de fardamento.

Parágrafo único. O desconto dessa importância será procedido pela décima parte do s<sup>o</sup>ldo.

Art. 244. O abono previsto nos artigos anteriores, só será concedido, quando requerido dentro de seis meses após à promoção ou o ato da declaração de aspirante.

## CAPÍTULO III

### Das licenças

Art. 245. O oficial poderá ser licenciado:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) quando vítima de ferimento recebido em ação de serviço policial militar, acidente ou desastre sofrido e moléstia adquirida em serviço, e que guarde, em qualquer caso, relação de causa e efeito às condições inerentes a esse serviço;
- c) quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, Lepra ou paralisia;
- d) para tratamento da saúde de pessoa de sua família;
- e) para aperfeiçoar os conhecimentos técnicos ou realizar estudos em outros Estados;
- f) para exercer função estranha ao serviço policial militar;
- g) por motivo de interesse particular;
- h) como prêmio, na forma da legislação especial.

Art. 246. Nenhuma praça poderá obter mais de 3 meses de licença, dentro de cada período de praça, salvo se se tratar de hipótese prevista na letra a) do § 1<sup>o</sup> do art. 333.

Art. 247. À praça com menos de 10 anos de serviço na Polícia Militar não será concedida licença no caso da letra g) do artigo anterior.

Art. 233. A etapa é um quantitativo variável decretado para alimentação diária do militar, fornecida em espécie ou em dinheiro.

§ 1º A etapa não é considerável, nem sujeita a qualquer desconto, assim como não responde por dívida alguma.

§ 2º O valor em dinheiro da etapa, para o respectivo abono, será estipulado na Lei de Fiação da Polícia Militar.

Art. 234. Os oficiais poderão, à própria custa, fazer melhorar a tabela de gêneros para as refeições, descontando depois, no primeiro vencimento, as quotas por isso devidas.

## SUBSEÇÃO II

### Dos oficiais

Art. 235. O oficial em serviço de dia, prontidão, vigilância, permanência ou manobras, bem assim em marcha com a respectiva unidade ou destacamento, perceberá uma etapa ou valor que fôr estabelecido previamente.

Art. 236. Durante as horas de instrução ou expediente, de permanência obrigatória, além das 12 horas, no quartel ou estabelecimento, distante do domicílio próprio, pelo menos 1 hora de viagem em ida e volta, o oficial terá direito à etapa de almoço, sempre em espécie.

Art. 237. O oficial preso disciplinarmente ou cumprindo pena de prisão, não terá direito à alimentação por conta do Estado, e indenizará a que lhe fôr fornecida.

## SUBSEÇÃO III

### Dos subtenentes e sargentos

Art. 238. Os subtenentes perceberão etapas de praça, em espécie, do valor estabelecido, e indenizada pela repartição pagadora:

a) quando de prontidão, em manobras ou afastado por deslocamento, bem como em dias de exercícios continuados;

c) quando de serviço, como auxiliar de oficial ou do fiscal de dia.

Art. 239. Quando arranchados por motivos outros, os subtenentes indenizarão a etapa.

Art. 240. Os sargentos vencem duas etapas, sendo uma fixa, no valor da que estiver estabelecida para as praças e outra suplementar, quando prontos no serviço da corporação, no valor que fôr arbitrado na Lei de fixação da Polícia Militar.

Parágrafo único. A etapa fixa será paga a todos os sargentos, perdendo-a, entretanto, quando arranchados por qualquer motivo.

Art. 226. O comandante do Corpo ou o Chefe de Serviço adiantará diárias para alimentação da fôrça que tiver de sair em diligência, destacamento ou outro serviço, na forma estabelecida em regulamento.

#### SECÃO IV Das gratificações

Art. 227. Considerar-se-ão gratificações “pro-labore” as diárias, representações ou quaisquer outras vantagens atribuídas aos militares, além dos vencimentos respectivos, como retribuição especial pelo desempenho de comissões ou exercícios, comissões especiais de funções do próprio cargo ou pôsto.

Parágrafo único. Considerar-se-ão em comissão os serviços públicos nos casos seguintes:

a) sempre que não realizados em caráter permanente, senão pelo tempo estritamente necessário à execução respectiva;

b) quando, embora permanente, devam ser expressamente exercidos em comissão, por fôrça de disposição regulamentar e por pessoal de escolha e confiança do comando e da Administração;

Art. 228. Para que, do desempenho de comissões, decorram vantagens especiais, será mister estejam previstas em lei ou regulamento.

Art. 229. O pagamento de vantagens especiais a oficiais pelo desempenho de comissão estranha à Polícia Militar, em hipótese alguma correrá pelos fundos e dotações da polícia do Estado.

Art. 230. Os oficiais em funções especiais ou extraordinárias previstas em lei ou regulamento, bem como em comissões extraordinárias e de notável relevo, a juízo do govêrno, perceberão gratificações especiais como fôr arbitrado.

Art. 231. Aos oficiais em serviço especial, à disposição do govêrno do Estado, bem como aos ajudantes de ordens de outras autoridades, caberá a gratificação especial arbitrada em lei.

Art. 232. Os diretores e subdiretores do ensino, bem assim os professores, instrutores e auxiliares de instrução dos cursos, terão direito às gratificações que forem previstas na lei da Fixação da Polícia Militar.

#### SECÃO V Das etapas SUBSECÃO I Disposições gerais

b) transferido por interêsse próprio ou conveniência da disciplina.

Art. 215. O oficial que der causa para trancamento da matrícula em escola ou qualquer curso, sofrerá, além da carga da ajuda de custo recebida, tôdas as despesas de transporte, nos têmos do art. 193.

### SEÇÃO III Das Diárias

Art. 216. Diária é o quantitativo destinado a despesas de alimentação e pousada, sempre que o oficial, aspirante a oficial, subtenente, sargento ou praça fôr obrigado a desloca-se da sede de sua unidade ou destacamento, mesmo provisório, em serviço ou cumprimento de ordem, superior, por mais de 24 horas.

Art. 217. As diligências e serviços fora do aquartelamento, de duração inferior a 24 horas, dão direito à percepção de meia diária, uma vez que sejam por tempo maior de 6 horas.

Art. 218. Os militares não perceberão diária durante o período de viagem, desde que fornecida a alimentação por conta do govêrno nos meios comuns de transporte.

Art. 219. Para efeito de percepção de diária, a diligência não poderá exceder de 120 dias, salvo em casos especiais, e mediante ordem do comando geral.

Art. 220. Pelo desempenho da mesma comissão e com a alimentação fornecida por conta do govêrno, o militar não receberá conjuntamente ajuda de custo e diária.

Art. 221. O oficial, o aspirante a oficial, o subtenente ou sargento, matriculado em curso fora da sede, perceberá diárias do pôsto ou graduação, desde que o curso não exceda de 6 meses.

Art. 222. O militar reprovado em exame de admissão à escola ou curso, perceberá, ao regressar, apenas as diárias correspondentes aos dias de viagem.

Art. 223. O militar desligado da escola ou curso por motivos outros que não o de saúde, devidamente comprovado em inspeção médica, indenizará os cofres públicos das diárias que houver recebido, na forma do art. 193.

Art. 224. Perceberá diárias o oficial ou aspirante a oficial afastado da respectiva unidade, para fins de justiça criminal, comum ou militar, exceto quando processado, ainda, mesmo que venha a ser absolvido.

Art. 225. As praças em viagem, sem que, por conta do govêrno lhes seja fornecida alimentação, terão direito às diárias fixadas conforme o número de dias de viagem, sem prejuízo da etapa de desarranchado.